

MINUTA DO TEXTO
**CÓDIGO DE ÉTICA PARA O ENSINO
PROFISSIONAL DE LÍNGUAS**

Texto elaborado por Elizabeth Mello Barbosa sob a supervisão acadêmica de J Carlos P. Almeida Filho para conhecimento e pareceres visando aperfeiçoamento eventual adoção.

PREÂMBULO

O presente Código de Ética pauta-se pelo princípio geral de constituir, ele mesmo, um instrumento de reflexão mais do que de um conjunto de normas a serem forçosamente seguidas por professores de línguas no exercício da profissão em seus contextos de trabalho. Seus principais objetivos são:

- a) valorizar os professores de línguas e orientar a sua relação com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e essas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional;
- b) delinear responsabilidades e deveres dos professores de línguas;
- c) oferecer diretrizes para a sua formação ética e balizar julgamentos de suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado de sua profissão;
- d) abrir espaço para a discussão dos limites relativos aos direitos individuais e coletivos, a fim de estabelecer as adequadas relações com a sociedade, com os colegas de profissão, com os discentes, e com a comunidade escolar.
- e) contemplar a diversidade cultural que configura o seu campo de ação;
- f) estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação;
- g) regulamentar a atuação do profissional da Área.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Código de Ética dos Profissionais do Ensino de Línguas enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática de professores de língua estrangeira e da língua portuguesa como segunda língua e relaciona direitos, deveres e obrigações referentes a seus profissionais e a sua

relação com a formação, com ensino, com o aluno, com seus pares, com a instituição e com a pesquisa.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR

Dos Direitos

Art. 2º São direitos do professor e professora de línguas:

- I - aplicar seus conhecimentos teóricos e de pesquisas na formação de agentes, no ensino e na aprendizagem ou aquisição das línguas;
- II - ter seus estudos e pesquisas publicados mediante arbitragem pelos pares;
- III - ser livre para associar-se e organizar-se em corporações profissionais;
- IV - ter exclusividade ou prioridade do exercício profissional, garantido por sua formação certificada;
- V - ser representado institucionalmente;
- VI - ser identificado por um número no ato da filiação ao Conselho Nacional de Ensino de Línguas.
- VII - ter liberdade de escolha de especialidades e de campos de pesquisa;
- VIII - escolher métodos, procedimentos e recursos que considerar mais adequados para o êxito do processo de ensino/aprendizagem e aquisição de línguas instaurados em sala de aula e suas extensões;
- IX - ter a garantia de participação na determinação dos tipos, formas e procedimentos de avaliação;
- X - participar da escolha e/ou da confecção do material didático sob critérios discerníveis;
- XI - participar da elaboração de leis, normas, diretrizes e orientações que dizem respeito ao exercício da profissão e ao ensino de línguas;
- XII - ser provido de meios e condições para realizar trabalho digno, feliz e compensador;
- XIII - receber a proteção institucional e jurídica do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- XIV - ter protegida a propriedade intelectual de sua criação;
- XV - receber justa remuneração proporcional à sua capacidade, dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialidade requeridos por suas tarefas;
- XVI - ter protegida a sua titularidade e plano de carreira;
- XVII - não aceitar o vilipêndio da profissão;
- XVIII - ter definidos o piso e o teto salarial numa carreira;
- XIX - receber todo o respaldo para suas demandas no Conselho Nacional.

Parágrafo único: A criação do Conselho Nacional de Ensino de Línguas e modos de filiação e manutenção de status serão regulamentados em normativo complementar.

Dos Deveres

Art. 3º - São deveres fundamentais dos professores de línguas:

- I - conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- II - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, da civilidade e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;
- III - oferecer seu saber para o bem de seus alunos, seus pares, pesquisadores e demais profissionais da área;
- IV - identificar o conhecimento prévio dos alunos com relação à língua-alvo;
- V - evitar o etnocentrismo, adotando práticas de respeito às culturas de cada língua estudada;
- VI - cultivar o respeito à cultura, à religião, à política e ao modo de vida de outros países e comunidades;
- VII - ser transparente com relação à abordagem de ensino prevalente e critérios de avaliação adotados;
- VIII - identificar o quadro afetivo que os alunos mantêm com a língua em questão e com os professores da disciplina Língua Estrangeira;
- XIX - utilizar atividades que sejam relevantes e de interesse dos aprendentes, que lhes permitam usar conhecimentos e habilidades já desenvolvidos;
- X - propiciar um ambiente em que o aluno sinta-se à vontade para arriscar-se na fala e na escrita, utilizando seus erros como evidências de progresso e não como desatenção ou fracasso;
- XI - oferecer conhecimentos e, principalmente, a prática de uso produtivo da língua-alvo em quantidade suficiente para desenvolver uma capacidade comunicativa da nova língua;
- XII - garantir aos alunos oportunidades frequentes em contextos variados de uso da língua-alvo;
- XIII - transformar a avaliação em registros de sinais de superação, em evidências de conquistas de capacidade comunicativa e de sinais apontando para a renovação de práticas de aprendizagem reconhecidas;
- XIV - utilizar os erros e as dificuldades detectadas nos processos de ensino e de aprendizagem para repensar o processo de ensino de línguas;
- XV - manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- XVI - preservar e defender os direitos profissionais;

XVII - manter-se informado sobre teorias vigentes, principalmente as oriundas da própria área, no referente a abordagens, métodos, estilos e estratégias de aprendizagem;

XVIII- ter compromisso com a formação continuada dos colegas profissionais;

XIX - levar ao conhecimento das autoridades competentes o uso inadequado de práticas profissionais e o descumprimento do Código.

Parágrafo único: O descumprimento do Código deverá ser tipificado e endereçado ao Comitê de Ética do Conselho Nacional.

Das obrigações

Art. 4º – É vedado aos professores de línguas:

I - interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas de pesquisa, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas sobre os processos de ensino e aprendizagem de línguas e de formação dos agentes;

II - praticar o etnocentrismo ou outras distorções nos modos de pensar e agir dos professores ensinando línguas;

III - pregar intolerância à cultura do outro;

VI - constranger alunos por causa de erros e sotaques diferentes de variedades da mesma língua e por interferência da língua materna;

V - adotar métodos e metodologia incoerentes com a abordagem vigente num curso;

VI - aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva capacitação e qualificação;

VII - omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

VIII - intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

IX - desqualificar o trabalho de colegas profissionais;

X- compactuar com o vilipêndio da profissão.

Parágrafo único: A categoria determinará complementarmente, se considerar necessário, no perfil do professor profissional de línguas a diferença entre qualificações e capacitações básica e continuadas.

CAPÍTULO III

DA PROFISSÃO

Dos direitos

Art. 5º – São direitos da profissão:

- I - ter reconhecida a profissão de professor de línguas em nível nacional e/ou regional;
- II - receber registro profissional mediante numeral identificador;
- III - receber suporte técnico e legislativo de seus respectivos conselhos;
- IV - conhecer a história da formação de sua profissão;
- V - conhecer as leis que regem e disciplinam sua profissão de professor de línguas;
- VI - reconhecer a natureza de sua área profissional e as relações com áreas contíguas;
- VII - criar associações e sindicatos;
- VIII - ser livre para associar e organizar os profissionais em corporações profissionais;

Dos Deveres

Art. 6º – São deveres da profissão:

- I - assumir compromisso ético para com a sociedade e a comunidade escolar;
- II - determinar atribuições do professor de línguas;
- III - exigir a formação adequada para o níveis de aprendizagem dos alunos;
- IV - lutar pela expansão da profissão e defender sua qualidade;
- V - denunciar ao Conselho falhas nos regulamentos, normas e reconhecimento da profissão.

Das Proibições

Art. 7º – É proibido à profissão:

- I - compactuar com o vilipêndio da profissão;
- II - favorecer pessoa que exerça ilegalmente e, em desacordo com este Código de Ética, a profissão de professor de língua.
- III - usar títulos que não possua para determinado contrato de prestação de serviços;
- IV - inculcar nos alunos convicções político-partidárias, filosóficas, morais ou religiosas no exercício da profissão;

- V - desrespeitar o sigilo profissional que se impuser em certas situações;
- VI - concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraude;
- VII - assinar documento ou relatório elaborado por terceiros, sem sua orientação e autorização;
- VIII – interromper a prestação de serviços sem justa causa e sem notificação prévia a beneficiários;
- IX - negar a profissionais o direito de associarem-se e sindicalizarem-se, se for o caso;
- X - auferir proventos que não decorram exclusivamente da prática correta e honesta nas instituições empregadoras ou órgãos de supervisão da educação;
- XI - compactuar com erros ou atos infringentes das normas éticas ou legais que regem a profissão.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Dos direitos

Art. 8º – São direitos da formação dos profissionais de línguas:

- I - ter os conhecimentos e noções de gestão do processo necessários para a formação inicial;
- II - receber formação continuada, quando for obrigação determinada por lei;
- III - ser informado de que a formação do professor de línguas se dá em curso de graduação e/ou em curso de pós-graduação, ministrados em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos e autorizados por órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - receber os preceitos éticos deste Código.

Dos Deveres

Art. 9º – São deveres de formação dos profissionais de línguas:

- I - zelar por seu prestígio, valorização e dignidade;
- II - assegurar que os profissionais exerçam serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência;
- III - elaborar programas adequados de capacitação e qualificação;
- IV - oferecer orientação segura para a execução de atividades dentro e fora da sala de aula;
- V - informar sobre cursos de pós-graduação e incentivar os profissionais a buscar qualificação;

- VI - liberar o professor de línguas para fazer cursos de capacitação ou extensão quando reconhecidos como relevantes e na área da especialidade;
- VII - informar sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão.

Das proibições

Art. 10 – É vedado na formação:

- I - aceitar formação inadequada para o desempenho da profissão;
- II - compactuar com cursos que não possam ser reconhecidos e que não tenham a chancela de uma instituição idônea e reconhecida;
- III - interromper a formação sem justa causa e sem notificação prévia aos formadores e coordenadores;
- IV - aceitar a formação em cursos com profissionais formadores desqualificados;
- V- compactuar com licenciaturas que formam em duas ou três línguas, sem o devido acréscimo da carga horária;
- VI - dispensar os alunos da formação em relação a uma prática, *practicum* pedagógico ou estágio;
- VII - dispensar os alunos em estágio da supervisão de professores responsáveis pela prática de ensino, pela formação em língua e pela parte de conhecimentos e gestão;
- VIII - desistir de cursos de extensão, graduação e pós-graduação em instituições, sem justa causa e prévia notificação.

CAPÍTULO V

DA RELAÇÃO COM OS PARES

Dos direitos

Art. 11 – São direitos dos professores na relação com os colegas de profissão:

- I - receber e oferecer tratamento respeitoso por parte e a colegas;
- II - ser respeitado em suas posições pessoais quanto a filosofias, visões políticas, e crenças religiosas;
- III - não receber tratamento diferenciado por diferenças inerentes à pessoa.

Dos deveres

Art. 12 - São deveres dos professores na relação com colegas de profissão:

- I - respeitar, divulgar e oferecer ajuda em trabalhos de colegas;
- II - cooperar com seus pares para a divulgação da importância de se estudar línguas;
- III - cooperar em atividades e/ou projetos dos colegas que tenham por objetivo divulgar a oferta de uma língua estrangeira;
- IV - desenvolver relacionamento respeitoso com seus pares;
- V - respeitar as diferenças disciplinares e a forma pela qual os colegas trabalham;
- VI - respeitar as diferenças na formação, seja ela pública, particular ou a distância.

Das proibições

Art. 13 – É vedado nas relações interpessoais com os pares:

- I – levantar falso testemunho contra forma, abordagem, e método de conduzir o ensino de línguas;
- II – disseminar intrigas pessoais contra colegas;
- III – provocar, cooperar ou ser conivente com tratamento vexatório contra colegas de trabalho;
- IV – utilizar metodologia, procedimentos e materiais dos colegas sem prévia autorização;
- V - expor os colegas a situações inconvenientes com relação a tratamento, vestuário e linguagem.

CAPÍTULO VI

DOS ALUNOS

Dos direitos

Art. 14 - Os alunos têm o direito de:

- I - aprender línguas para se comunicarem nos variados contextos em que circulam ou pretendem circular;
- II - escolher, junto à comunidade escolar, sob as diretrizes do conselho escolar e Secretaria da Educação, a língua que desejam estudar dentre as ofertas;

III - conhecer os diferentes estilos e estratégias de aprendizagem e ter a possibilidade de se reconhecerem em um(a) ou mais estilos e estratégias;

IV - conhecer os objetivos da língua que estão aprendendo;

V - conhecer abordagens de ensino para poderem reconhecer alguma com a qual melhor se encaixe a sua cultura de aprender;

VI - ter oportunidade de praticar a oralidade da língua que estão aprendendo;

VII - conhecer a história das línguas, inclusive, do ensino da língua materna e suas variedades linguísticas;

VIII - ser apresentando a variantes linguísticas, sotaques, regionalismos;

IX - ter acesso a culturas subjacentes às línguas estudadas;

X - ter tratamento adequado, no ensino de línguas, quando apresentarem necessidades especiais;

XI - receber as condições necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades individuais, fazendo uso de tecnologia e métodos modernos;

XII - receber a aula na língua estrangeira que estiver estudando, salvo se o aluno necessitar de explicações da língua materna na própria língua;

XIII - participar de projetos que incentivem o uso da língua e o conhecimento das línguas estrangeiras;

XIV - receber aulas com qualidade e com recursos tecnológicos diversos;

XV - ter ouvidas e consideradas suas motivações para a aprendizagem das línguas estrangeiras.

Parágrafo único: aprendizes indígenas e alunos com necessidades especiais terão seus direitos respeitados, salvaguardados por leis específicas de inclusão.

Dos Deveres

Art. 15 – Os aprendentes têm o dever de:

I - respeitar os professores, os colegas e a comunidade escolar;

II - preservar o ambiente, a escola e os materiais utilizados no desenvolvimento das aulas de línguas;

III - realizar todas as atividades propostas, bem como as avaliações;

IV - buscar em outras fontes, como a internet, por exemplo, suporte para melhor aprendizagem da língua estrangeira;

V - respeitar as diferenças linguísticas, os sotaques e os regionalismos advindos das diversas línguas;

VI - respeitar diferenças culturais;

VII - participar ativamente das atividades propostas pela disciplina e pelo professor;

VIII - obedecer às normas da escola referente a namoro, pontualidade e ao uso de aparelhos eletrônicos;

IX - zelar pela própria imagem e pela imagem de sua escola.

Das Proibições

Art. 16 – Fica permanentemente proibido aos alunos:

- I - tratar de forma jocosa as línguas estrangeiras, devido às suas particularidades;
- II - destruir material didático e recursos utilizados nas aulas da disciplina da língua estrangeira adotada;
- III - tratar de forma desrespeitosa colegas, professores e demais profissionais da escola;
- IV - ocupar-se de atividades estranhas à aula de línguas;
- V- disseminar contendas e participação em passeatas ou atos de violência;
- VI - usar bebidas alcoólicas, fumo ou narcótico nas dependências da escola;
- VII - usar arma de fogo ou armas brancas: estiletes, facas, adagas, dentre outras;
- VIII - usar a língua estrangeira para injuriar ou maldizer colegas ou professores (uso de palavrões na L-alvo ou estrangeira)
- IX - desrespeitar colegas, fazendo uso do *bulliyng*.
- X - faltar às aulas e deixar de fazer as atividades do componente curricular sem justa causa.

CAPÍTULO VII

DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Dos direitos

Art. 17 – São direitos dos pais ou responsáveis:

- I - escolher, junto com a comunidade escolar, a(s) língua(s) para o desenvolvimento educacional de seu filho na disciplina Língua Estrangeira;
- II - conhecer os professores e as abordagens por ele utilizadas na ministração das aulas de línguas;
- III - receber informações precisas e completas sobre o desempenho do aluno em classe;
- IV - receber orientações do sistema educacional sobre faltas e desempenho nas avaliações nacionais e estaduais;
- V - receber orientações de como ajudar seus filhos no desempenho das atividades, especialmente, da disciplina de língua estrangeira;
- VI - receber orientações detalhadas sobre os planos educacionais e o projeto pedagógico da escola;

VII - ser convidado a conhecer a escola onde seu filho estuda, conhecer o corpo pedagógico que a compõe e familiarizar-se com o material e natureza da aprendizagem de línguas empreendida na instituição.

Dos deveres

Art. 18 – São deveres dos pais ou responsáveis:

- I - acompanhar a vida escolar do aluno;
- II - responsabilizar-se pela educação de seus filhos fora das dependências da escola;
- III - dar informações verdadeiras e precisas sobre seu filho no ato da matrícula;
- IV - apresentar laudo médico quando seu filho apresentar alguma necessidade especial;
- V - apresentar atestados que justifiquem a falta do aluno às aulas;
- VI - acatar medidas disciplinares tomadas pelas unidades escolares;
- VII - observar e acompanhar o desenvolvimento do filho no ambiente doméstico, comunicando qualquer comportamento diferente;
- VIII - garantir os direitos de seu filho, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - responder solidariamente por atos proibidos praticados por seus filhos;
- X - responder civil e criminalmente por crimes ou contravenções praticados por seus filhos no ambiente escolar;
- XI - comparecer às reuniões quando convocado pela administração;
- XII - atender às convocações por parte dos professores, da coordenação, direção e secretaria;
- XIII - participar do conselho escolar, conforme a lei determina.

Das proibições

Art. 19 – É vedado aos pais ou responsáveis:

- I – adentrar nas salas de aula, sem autorização da administração;
- II – escolher uma língua que não seja conveniente à maioria do corpo discente;
- III – incentivar seus filhos ao desrespeito às autoridades escolares e aos profissionais que trabalham na escola;
- IV – desrespeitar o trabalho e a pessoa do professor no desempenho de suas atividades;
- V - compactuar com atitudes de fraude de seus filhos como colar em provas, subtrair testes e provas das secretarias;

- VI – compactuar com atitudes de violência e transgressão a normas praticados por seus filhos;
- VII – desautorizar a escola, a administração, os profissionais e os professores enquanto estiverem no desempenho de suas funções;
- VIII – fornecer dados equivocados sobre seus filhos na secretaria da escola;
- IX – permitir que seus filhos vandalizem a escola;
- X – realizar as tarefas e trabalhos que cabem aos alunos fazer.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Dos direitos

Art. 20 – São direitos das instituições escolares:

- I – organizar o pagamento regular dos proventos definidos em lei pela execução do trabalho realizado segundo negociado entre as partes;
- II – conhecer seus profissionais, por meio da solicitação de documentos que comprovem sua formação e idoneidade;
- III – criar normas e diretrizes para o bom desempenho dos profissionais de ensino de línguas na Instituição;
- IV – aplicar testes de desempenho na língua-alvo para a verificação da boa formação de seus profissionais;
- V- escolher profissionais para cargos de confiança.

Dos deveres

Art. 21 – São deveres das instituições escolares:

- I – acompanhar o trabalho de seus profissionais mediante observações e/ou gravações com retorno respeitoso;
- II – disponibilizar recursos e um laboratório simples para o bom andamento das aulas de línguas;
- III – comprar material didático e pedagógico, bem como aparelhos tecnológicos, para a melhoria do ensino;
- IV – disponibilizar no melhor de suas disponibilidades biblioteca ou estante de livros estrangeiros, sala de vídeo e sala ambiente de vivências para o bom desempenho do processo ensino/aprendizagem;
- V – oferecer condições e tratamento de igualdade a seus funcionários;
- VI - respeitar posições filosóficas, políticas e religiosas dos seus funcionários e alunos;

VII – respeitar as leis superiores, as leis de ensino e as leis específicas relativas à educação;

VIII – denunciar ao conselho tutelar e ao Ministério Público qualquer irregularidade com relação ao tratamento aluno/pais/professores;

IX – denunciar atos de racismo, etnocentrismo e outras distorções morais.

Das proibições

Art. 22 – É proibido às instituições escolares:

I – escolher uma língua em detrimento da outra, mediante critério afetivo ou da facilidade ou dificuldade de sua aprendizagem;

II – aceitar profissionais que não possuam a devida capacitação para dar aulas de línguas estrangeiras (considerar os quesitos Língua e Conhecimentos & Gestão);

III – promover o etnocentrismo e a aversão a outras línguas;

IV – aceitar e escolher profissionais contratados em detrimento dos concursados;

V – oferecer remuneração não condizente com a formação do profissional de línguas;

VI – praticar discriminação com relação às disciplinas de matrícula facultativa e a respectiva carga horária.

CAPÍTULO IX

DA PESQUISA

Dos direitos

Art. 23 – São direitos dos professores-pesquisadores e dos participantes da pesquisa:

I – obter autorização dos participantes ou responsáveis para iniciar uma pesquisa;

II – fazer uso de conhecimentos não revelados ou identificados no andamento da pesquisa;

III - ter seus estudos e pesquisas publicados mediante arbitragem por pares;

IV – receber apoio do órgão no qual trabalha como dispensa de serviço, de turno, necessário ao andamento da pesquisa;

V – receber o devido reconhecimento pelo trabalho realizado;

VI - conhecer os resultados da pesquisa quando se é participante dela;

VII – ter reconhecidos os direitos do anonimato e do uso de pseudônimos;

Do Deveres

Art. 24 . São deveres dos professores pesquisadores ou participantes da pesquisa:

- I – pedir autorização para a instituição, pais ou responsáveis para a realização e divulgação da pesquisa;
- II - oferecer o termo de consentimento livre e esclarecido;
- III – disponibilizar o resultado da pesquisa aos participantes;
- IV – respeitar o direito ao anonimato;
- V- respeitar o uso de pseudônimos, se o participante assim o requerer;
- VI – cuidar dos resultados obtidos para não expor o participante nem desrespeitar a diversidade cultural;
- VII – determinar a posse e a autoria dos dados e resultados da pesquisa;
- VIII – promover o acesso público aos resultados da pesquisa;
- IX – esmerar-se ao máximo no cuidado com a manipulação dos dados da pesquisa com o objetivo de serem fidedignos;
- X – certificar-se da veracidade de buscas feitas por meio da internet.

Das Proibições

- Art. 25 - É vedado aos professores-pesquisadores e aos participantes da pesquisa:
- I - interferir na validade e fidedignidade de instrumentos, análise de dados e técnicas de pesquisa;
 - II – adulterar resultados da pesquisa, fazendo declarações falsas;
 - III – usar resultados de pesquisa sem a devida autorização;
 - IV – tomar declarações, excertos da pesquisa como se fosse o autor;
 - V – usar de fraude contra qualquer procedimento de pesquisa;
 - VI – entrevistar, gravar, filmar qualquer participante sem informar que seus dados serão utilizados em uma pesquisa;
 - VII – deixar de oferecer o termo de consentimento livre e esclarecido para que o participante assine antes da pesquisa;
 - VIII – elaborar perguntas vexatórias e que coloquem sua reputação em dificuldade;
 - IX – plágio obras de autores citados nas pesquisas.

CAPITULO X

DAS TRASGRESSÕES

Art. 26 – Constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parágrafo único: A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que o regimento aprovado assim o determinar.

CAPÍTULO XI

DAS PUNIÇÕES

Art. 27 – As penalidades previstas neste código são as seguintes e em ordem de gravidade nas aplicações acumuladas:

- I – advertência verbal;
- II – advertência escrita;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V- cassação do direito de pertencer ao Conselho, perda do registro e, eventualmente, recomendação de interrupção do exercício profissional.

Parágrafo único: Essas penalidades só poderão ser aplicadas após determinação ética e legal de quais artigos foram infringidos e qual a penalidade pertinente a cada transgressão na sequência.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Nacional.

Art. 29 - Competirá ao Conselho Nacional ou Federal firmar jurisprudência quanto a casos omissos e incorporá-los a este Código.



Art. 30 - O presente Código poderá ser alterado em reunião ordinária do Conselho Federal, por iniciativa de associados ou da categoria, antecipadamente.

Art. 31 - Este Código entra em vigor na data de sua promulgação nacional ou por decisão colegiada nas Instituições.

Brasília, 10 de abril de 2017.